SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085525 - SP (2026/0120935-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO GUILHERME DE JESUS GENTILE
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (PERÍODO NOTURNO E VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS). REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado, com alegação de ilegalidade na exasperação da pena-base e pedido de redimensionamento da dosimetria, de abrandamento do regime inicial e, alternativamente, de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo; (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea para exasperar a pena-base; (iii) saber se é possível o abrandamento do regime prisional inicial, à luz do art. 33, § 3º, do CP; e (iv) saber se é possível deferir prisão domiciliar e monitoramento eletrônico sem prévia análise pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para desconstituir trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, por não estar inaugurada a competência desta Corte Superior.

4. Inexistente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício: a exasperação da pena-base foi concretamente fundamentada no vetor circunstâncias do crime, considerando a prática em período noturno e a exploração da maior vulnerabilidade das vítimas, duas mulheres, mãe e filha, sozinhas no veículo.

5. Fixada pena superior a 4 anos e havendo circunstância judicial negativa, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, sendo possível, inclusive, o

Documento eletrônico VDA60106424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c36c556-5e72-4729-aae4-33fc95e624db

regime fechado nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, não havendo falar em abrandamento.

6. A análise do pedido de prisão domiciliar não apreciado pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância, vedando a manifestação originária por esta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:46
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c36c556-5e72-4729-aae4-33fc95e624db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085525 - SP (2026/0120935-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO GUILHERME DE JESUS GENTILE
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (PERÍODO NOTURNO E VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS). REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado, com alegação de ilegalidade na exasperação da pena-base e pedido de redimensionamento da dosimetria, de abrandamento do regime inicial e, alternativamente, de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo; (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime é idônea para exasperar a pena-base; (iii) saber se é possível o abrandamento do regime prisional inicial, à luz do art. 33, § 3º, do CP; e (iv) saber se é possível deferir prisão domiciliar e monitoramento eletrônico sem prévia análise pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para desconstituir trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de Justiça, por não estar inaugurada a competência desta Corte Superior.

4. Inexistente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício: a exasperação da pena-base foi concretamente fundamentada no vetor circunstâncias do crime, considerando a prática em período noturno e a exploração da maior vulnerabilidade das vítimas, duas mulheres, mãe e filha, sozinhas no veículo.

5. Fixada pena superior a 4 anos e havendo circunstância judicial negativa, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, sendo possível, inclusive, o

Documento eletrônico VDA59765277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 0392dfa5-7f63-4e6b-9c89-c20bd99b7626

regime fechado nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, não havendo falar em abrandamento.
6. A análise do pedido de prisão domiciliar não apreciado pelo Tribunal de origem caracteriza indevida supressão de instância, vedando a manifestação originária por esta Corte.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO GUILHERME DE JESUS GENTILE contra a decisão (fls. 109/114) que não conheceu do *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante aduz a existência de flagrante ilegalidade consiste na alegada exasperação da pena-base sem fundamentação idônea. Sustenta que o crime praticado contra duas mulheres sozinhas no veículo no período noturno não extrapolaria o desvalor ordinário. Aduz que houve simulação de porte de arma de fogo, sem apreensão de arma real ou violência física exacerbada. Ademais, alega que a prática do crime em período noturno não autorizaria, por si só, a exasperação, não sendo demonstrado no caso concreto maior vulnerabilidade das vítimas. Pleiteia a reconsideração da decisão e nova dosimetria da pena. Alternativamente, a adequação do regime do cumprimento da pena com prisão domiciliar e monitoramento eletrônico. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O acórdão proferido pela Corte de origem está assim fundamentado (fls. 22/37):

> [...] *1ª Fase. A pena-base de cada réu foi corretamente fixada na fração de 1/8 acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime, assim fundamentado o ilustre Magistrado a quo: "**Na primeira fase de aplicação da pena, considero em desfavor dos réus o fato de que as vítimas eram duas mulheres sozinhas no veículo, no período noturno**." pág. 144 -, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.*
> *Com efeito, o**s ofendidos se aproveitaram da fragilidade das vítimas duas mulheres: mãe e filha, bem como pelo fato de que era noite, para praticarem o roubo, circunstância que, por certo, não poderia mesmo ser ignorada pelo Magistrado,** diante da maior reprovabilidade da conduta criminosa, e procedeu o ilustre Magistrado em seu campo de discricionaridade motivada.*
> [...]

Documento eletrônico VDA59765277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 0392dfa5-7f63-4e6b-9c89-c20bd99b7626

> *3ª Fase. Nesta derradeira etapa, pela majorante do concurso de agentes, as penas foram corretamente exasperadas à razão de 1/3, resultando, para cada réu, em* ***05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.***
> *Regime prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado, praticado com grave ameaça às vítimas, a fixação do* ***REGIME SEMIABERTO*** *para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada favoreceu os réus, diante da regra contida no art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal, não comportando abrandamento.* [...] (grifamos)

Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Ademais, a exasperação da pena-base decorreu do vetor circunstâncias do crime, não havendo qualquer cerceamento de defesa, na medida em que a fundamentação exarada é concreta. A prática de crime durante o período noturno com exploração da vulnerabilidade das vítimas - como destacado no caso concreto - é reconhecida como circunstância de maior reprovabilidade conforme firme jurisprudência desta Corte Superior. Destaca-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ E DA SÚMULA N. 568 DO STJ. AUMENTO DA PENA PELO REPOUSO NOTURNO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERÍODO NOTURNO EM ZONA RURAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA ORIGEM E NÃO APRECIADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.*
> *1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.*
> *2. É vedado, em agravo regimental, ampliar o pedido e as razões de pedir veiculados no recurso especial, de forma a inovar questões não suscitadas anteriormente.*
> *3. É válida a exasperação da pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do delito, haja vista a prática do roubo em zona rural e em período noturno.*
> *4. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, nas ADCs n. 43, 44 e 54, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena. Assim, não se pode mais executar antecipadamente a*

Documento eletrônico VDA59765277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 0392dfa5-7f63-4e6b-9c89-c20bd99b7626

reprimenda imposta em condenação penal, confirmada pelo Tribunal, nas hipóteses em que o acusado respondeu em liberdade o processo. Com o afastamento da execução provisória persiste a prisão do réu decorrente da prisão preventiva decretada na origem e não discutida nesta Corte.
5. Agravo regimental provido em parte, apenas para afastar a execução provisória da pena até o trânsito em julgado da condenação, sem reflexo, contudo, na determinação da prisão preventiva do recorrente, matéria não apreciada nesse momento recursal.
(AgRg no REsp n. 1.835.328/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual manteve a condenação do paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime de roubo impróprio, tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal.
2. A defesa alegou ausência de configuração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, por entender que os fatos ocorreram por volta das 20h em período de horário de verão, e insurgiu-se contra a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, alegando bis in idem pela dupla valoração do período noturno.
3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, considerando que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a valoração negativa das circunstâncias do crime, com base no horário noturno (20h), caracterizado por menor movimentação pública e reduzida vigilância, e afastou a alegação de bis in idem, por não ter sido aplicada a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, com fundamento no período noturno, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se houve bis in idem na dosimetria da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando que o delito foi praticado às 20h, período noturno caracterizado por menor movimentação pública e reduzida vigilância, o que aumentou a vulnerabilidade da vítima e facilitou a prática delitiva.
6. A escolha do período noturno para a prática do delito, quando fundamentada com base em elementos concretos que demonstrem maior vulnerabilidade da vítima e facilitação da empreitada criminosa, constitui

Documento eletrônico VDA59765277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 0392dfa5-7f63-4e6b-9c89-c20bd99b7626

circunstância legítima para exasperação da pena-base, sem violação ao princípio da proporcionalidade ou ocorrência de bis in idem.
7. Não houve dupla valoração do mesmo fato, pois as instâncias ordinárias não aplicaram a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mas consideraram as circunstâncias concretas do crime na primeira fase da dosimetria, com fundamento jurídico diverso.
8. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, sendo admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 59, 68, 155, § 1º, e 157, § 1º; CPP, art. 315, § 2º, III.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2.004.415/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13.11.2023;
STJ, AgRg no HC 888.389/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no HC 804.611/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023.
(AgRg no HC n. 1.041.564/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Neste sentido, hígida a exasperação.

Por sua vez, fixada pena superior a quatro anos, em regra incide o regime semiaberto, sendo certo que, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo,* diante da existência de circunstância judicial negativa, cabível seria ao caso o regime fechado, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59765277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 0392dfa5-7f63-4e6b-9c89-c20bd99b7626

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:15
Código de Controle do Documento: 0392dfa5-7f63-4e6b-9c89-c20bd99b7626

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.525 / SP

Número Registro: 2026/0120935-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024340920228260068

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZABELLA CRISTINA SILVA
ADVOGADA	: IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO GUILHERME DE JESUS GENTILE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO GUILHERME DE JESUS GENTILE
ADVOGADA	: IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 940b19d4-bba8-4ede-beb8-cb1d6f844ead

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:30
Código de Controle do Documento: 940b19d4-bba8-4ede-beb8-cb1d6f844ead